SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104004 - SP (2026/0224101-2)

RELATORA	:	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	KAIQUE CESAR SANTOS DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	RENAN ANTON DEL MOURO - SP451076
		MAYKON DAVID DA SILVA BARROS - SP452864
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO DO *WRIT* COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por ter sido utilizado como substitutivo de recurso próprio e por constituir mera reiteração de pedido formulado em impetração anterior.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento do *habeas corpus* quando utilizado como substitutivo de recurso próprio e como reiteração de pedido já apreciado, sem apresentação de fatos ou fundamentos novos, bem como se há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de ofício.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afasta o cabimento de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, admitindo-se superação apenas diante de flagrante ilegalidade.

Documento eletrônico VDA59720539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:48
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 61e634c5-5106-4aad-99aa-4a341bfa3436

4. A reiteração de pedido, sem inovação de fato ou de direito, inviabiliza o conhecimento da impetração, notadamente quando a matéria já foi apreciada pela Corte e a tutela jurisdicional foi prestada.

5. A inexistência de flagrante ilegalidade afasta a concessão de *habeas corpus* de ofício prevista no art. 647-A do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **KAIQUE CESAR SANTOS DE SOUZA** contra a decisão monocrática de e-STJ fls. 485/487, em que não conheci do *habeas corpus* em virtude de ter sido utilizado pela defesa como substitutivo de recurso próprio, além de tratar-se de mera reiteração de pedido formulado em impetração anterior.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:48
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 61e634c5-5106-4aad-99aa-4a341bfa3436

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104004 - SP (2026/0224101-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	KAIQUE CESAR SANTOS DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	RENAN ANTON DEL MOURO - SP451076
		MAYKON DAVID DA SILVA BARROS - SP452864
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO DO *WRIT* COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por ter sido utilizado como substitutivo de recurso próprio e por constituir mera reiteração de pedido formulado em impetração anterior.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento do *habeas corpus* quando utilizado como substitutivo de recurso próprio e como reiteração de pedido já apreciado, sem apresentação de fatos ou fundamentos novos, bem como se há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de ofício.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afasta o cabimento de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, admitindo-se superação apenas diante de flagrante ilegalidade.

Documento eletrônico VDA59379268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:36
Código de Controle do Documento: df48ad81-5288-4a56-9de4-62dd9a371fb0

4. A reiteração de pedido, sem inovação de fato ou de direito, inviabiliza o conhecimento da impetração, notadamente quando a matéria já foi apreciada pela Corte e a tutela jurisdicional foi prestada.

5. A inexistência de flagrante ilegalidade afasta a concessão de *habeas corpus* de ofício prevista no art. 647-A do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **KAIQUE CESAR SANTOS DE SOUZA** contra a decisão monocrática de e-STJ fls. 485/487, em que não conheci do *habeas corpus* em virtude de ter sido utilizado pela defesa como substitutivo de recurso próprio, além de tratar-se de mera reiteração de pedido formulado em impetração anterior.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado como incurso no **art. 33 da Lei n. 11.343/2006**, à pena de **5 (cinco) anos de reclusão**, em **regime inicial semiaberto**, por ter sido surpreendido transportando a quantidade de "*4 tijolos de **maconha**, com peso líquido de **1,3kg*** [um quilo e trezentos gramas]" (e-STJ fl. 292, grifo nosso).

O Tribunal estadual deu parcial provimento ao apelo defensivo para reconhecer a atenuante da confissão espontânea, sem reflexos na reprimenda, nos termos do acórdão de e-STJ fls. 17/28.

No presente *writ*, a defesa sustentou a existência de constrangimento ilegal na dosimetria da pena imposta. Afirmou que o ora agravante faz jus à minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Requereu, assim, o reconhecimento do tráfico privilegiado em sua fração máxima de 2/3, com a substituição da pena corporal por sanções restritivas de direitos e a revogação da prisão preventiva (e-STJ fl. 16).

Nas razões deste agravo regimental, a defesa se atém a **repisar os argumentos deduzidos na inicial do *writ***.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

É, em síntese, o relatório.

Documento eletrônico VDA59379268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:36
Código de Controle do Documento: df48ad81-5288-4a56-9de4-62dd9a371fb0

VOTO

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, que deve ser integralmente mantida.

De fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Nesse sentido:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO "HABEAS CORPUS". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE FLAGRANTE. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.*
>
> [...] (AgRg no HC n. 921.445/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

Não se desconhece a orientação presente no artigo 647-A, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal, segundo a qual se permite a qualquer autoridade judicial, no âmbito de sua competência jurisdicional e quando verificada a presença de flagrante ilegalidade, a expedição de *habeas corpus* de ofício em vista de lesão ou ameaça de lesão à liberdade de locomoção.

No entanto, **conforme consignado na decisão ora agravada**, não há falar em flagrante ilegalidade apta a ensejar a superação do supracitado entendimento no caso em apreço.

Ademais, da análise dos autos, depreende-se que o *habeas corpus* é mera reiteração do pedido feito no HC n. 1.075.511/SP, referente à Apelação Criminal n. 1510917-51.2025.8.26.0576. No caso, conforme destaquei da decisão recorrida, a Presidência desta Corte indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, em razão de o *writ* ter sido utilizado como substitutivo de recurso próprio e **por não vislumbrar flagrante ilegalidade a ser concedida de ofício**.

Cumpre consignar que, apesar do não conhecimento do *writ*, o tema foi enfrentado pela Presidência desta Corte naquela oportunidade, senão vejamos (e-STJ fls. 455 do HC n. 1.071.511/SP):

> *Nessa linha, o julgado impugnado não diverge da jurisprudência do STJ, pois, conforme se extrai do trecho do acórdão acima transcrito, foram destacados*

Documento eletrônico VDA59379268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:36
Código de Controle do Documento: df48ad81-5288-4a56-9de4-62dd9a371fb0

elementos concretos e idôneos que indicam a habitualidade do agente no comércio ilícito de entorpecentes.

Ademais, torna-se inviável a modificação do acórdão impugnado pois, para concluir em sentido diverso, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático- probatório, providência inadmissível na via estreita do (AgRg no HC n. habeas corpus Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 26808.995/MG, .6.2024; AgRg no HC n. Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do900.210/SP, TJDFT), Sexta Turma, DJe de 19.6.2024).

Por fim, mantida a sanção penal, ficam prejudicados os pedidos de alteração do regime inicial de cumprimento da pena e de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Desse modo, o proceder da defesa caracteriza mera reiteração de pedido já apreciado, providência essa inviável, uma vez que já prestada a tutela jurisdicional por esta Corte Superior, sendo inviável a dupla apreciação da matéria.

No mesmo sentido, destaco os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus, sob o fundamento de reiteração de pedido já analisado em impetração anterior.

2. A defesa sustenta ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, alegando inexistência de fatos novos que justifiquem a medida extrema, além de ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, sendo possível a aplicação de medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP.

3. A decisão agravada considerou que o mérito do habeas corpus já havia sido analisado em impetração anterior, com fundamento idêntico, e que a reiteração do pedido, sem inovação de fato ou de direito, torna inviável o conhecimento da ação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a reiteração de pedido de habeas corpus, com fundamento idêntico ao de impetração anterior, impede seu conhecimento, mesmo que os atos coatores se refiram a decisões distintas dentro do mesmo processo penal.

5. Saber se a ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, em razão do decurso do tempo, afasta os fundamentos que justificam a medida cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A reiteração de pedido de habeas corpus, sem qualquer inovação de fato ou de direito, torna inviável o conhecimento da ação, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

7. A contemporaneidade dos fundamentos da prisão preventiva não se limita ao intervalo de tempo entre os eventos ocorridos e a adoção da medida, mas

Documento eletrônico VDA59379268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:36
Código de Controle do Documento: df48ad81-5288-4a56-9de4-62dd9a371fb0

sim à permanência do risco atual e concreto à ordem pública, à aplicação da lei penal e à instrução processual.

8. A gravidade do delito, evidenciada pelo modus operandi, pode justificar a manutenção da prisão preventiva, mesmo após o decurso de tempo, desde que os fundamentos que ensejaram a medida permaneçam atuais e concretos.

9. No caso concreto, a ausência de elementos novos apresentados pelo agravante não é suficiente para alterar a conclusão do julgado, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A reiteração de habeas corpus com fundamento idêntico ao de impetração anterior impede seu conhecimento, ainda que os atos coatores se refiram a decisões distintas dentro do mesmo processo penal.

2. A causa de pedir e a identidade do objeto prevalecem sobre a diferença formal entre as decisões impugnadas na análise de reiteração de habeas corpus.

3. A contemporaneidade dos fundamentos da prisão preventiva diz respeito à permanência do risco atual e concreto à ordem pública, à aplicação da lei penal e à instrução processual, não sendo afastada pelo simples decurso do tempo.

(AgRg no HC n. 1.040.111/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026, grifo nosso.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental no habeas corpus interposto contra decisão que não conheceu da ordem de writ.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se a decisão agravada incorreu em erro ao não apreciar adequadamente os argumentos do habeas corpus originário, especialmente quanto à alegação de prisão preventiva baseada em fundamentos genéricos e ao excesso de prazo para oferecimento da denúncia.

III. Razões de decidir

3. A decisão agravada deve ser mantida, pois não há argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgamento ora agravado.

4. A matéria já foi exaurida em writ anterior, cujos fundamentos são idênticos ao presente remédio heroico, não havendo fato novo que justifique a reanálise.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental não provido.

[...]

Documento eletrônico VDA59379268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:36
Código de Controle do Documento: df48ad81-5288-4a56-9de4-62dd9a371fb0

(AgRg no HC n. 1.005.710/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 11/9/2025, grifo nosso.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59379268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:36
Código de Controle do Documento: df48ad81-5288-4a56-9de4-62dd9a371fb0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.104.004 / SP

Número Registro: 2026/0224101-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15109175120258260576 20960082025

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RENAN ANTON DEL MOURO
ADVOGADOS	: RENAN ANTON DEL MOURO - SP451076
	MAYKON DAVID DA SILVA BARROS - SP452864
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: KAIQUE CESAR SANTOS DE SOUZA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: KAIQUE CESAR SANTOS DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	: RENAN ANTON DEL MOURO - SP451076
	MAYKON DAVID DA SILVA BARROS - SP452864
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59693931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:52
Código de Controle do Documento: 52d38a1f-e9cd-433f-a0ab-f6d3de45c319

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:52
Código de Controle do Documento: 52d38a1f-e9cd-433f-a0ab-f6d3de45c319